

## **PARECER Nº. 034/2023 -CdPIN. Data 25/05/2023**

**I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO.** Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

**II OBJETO DE PARECER:** Mensagem de Veto nº. 001/2023 de 18/04/23, lido no expediente do dia 22/05/23, de veto total do projeto de lei do Legislativo e Vereador Israel de Oliveira Santos, de nº. 03/2023, de 27/03/23, e que dispõe sobre o Piso Salarial dos Professores do Município. e alterou incisos IX e X da Lei nº. 2.066/2021, de 7/11/2019. Recebido no dia 23/05/23. (M-4 "Câmara Municipal – Ano 2023 Pareceres"-p.145-150).

### **III PARECER:**

#### **III.1 - CONTEXTUALIZAÇÃO**

III.1.1 – Projetos de proposição de Vereador ou Vereadores, instituindo programas municipais, mexendo com remuneração de servidores em que pisos Nacionais, criação de cargos e programas ainda que autorizativos, enfim geradores de despesas ao Poder Executivo, são em tese, princípio, matérias delicadas e complexas, por causa de potencialidade em tese de arguição pelo Poder Executivo, de vício de iniciativa mesmo questões outras de fundamentação jurídica e doutrinária.

III.1.2 - Este até já fez vários pareceres com maiores aprofundamentos sobre a matéria. Entre outros, os de nºs. 6/2019-CdPIN de 16/01/2019 e 044/2020-CdPIN, de 2/09/2020, e 024/2021-CdPIN, de 22/04/2021, 046/2021-CdPIN, de 1º/07/21; 047/2021, de 04/08/21, 065/2021-CdPIN, de 31/08/21; 081/2021, de 6/10/21; 051/2022, de 19/08/2022, e em nome de maior objetividade e para não se cair em cansativa superfetação, só vai repetir alguns trechos.

III.1.3 – O projeto de lei nº. 03/2023, do Veto em tela, foi alvo do nosso Parecer Jurídico de nº. 16/2023-CdPIN, de 29/03/2023, de 14 laudas, e em que em síntese nos posicionamos por inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

III.1.4 – Nesses Vetos, os Prefeitos apresentam com a Mensagem de Veto, fartas doutrinas e jurisprudências sobre a matéria. No caso em tela foram lacônicos, e até estrategicamente citaram na Mensagem, o nosso nome e entendimento jurídico a respeito, que quase só em casos que causam indisposições junto a professores, funcionários e o povo de um modo geral, são nossos pareceres levado alguma consideração, tanto no Poder Executivo quanto no Legislativo.

III.1.5 – O projeto do Veto em tela é um daqueles que tinha potencial e margem para questionamentos de vício de iniciativa e consequente arguição e veto por inconstitucionalidade, mas, ainda que certas situações que são válidas um pouco ou um tanto de ousadia, que inclusive aprendemos e assimilamos quando atuamos como Relator da Comissão de Sistematização da Lei Orgânica Municipal-LOM, nos anos de 1989-1990, em que num Seminário em Foz do Iguaçu, ouvimos do Relator da Constituição Estadual do Paraná, Deputado Caíto Quintana. “Senhores Vereadores, ousem: ***na dúvida se podem ou não podem fazer, façam***”.

III.1.6 – Em rápida pesquisa sobre projetos instituidores de Programas Municipais, por iniciativa de Vereadores, encontramos alguns propostos só para dar uma ideia do que outros também praticam:

III.1.6.1 – Projeto do Programa Porteira Adentro, em Quitandinha e Umuarama;

III.1.6.2 - Projeto de sustentabilidade ambiental, em Agudos-SP;

III.1.6.3 – Projeto de Escola Melhor, de Gravataí-RS;

III.1.6.4 – Projeto de Programa de Pagamentos Incentivados-PPI, de Louveira-SP;

III.1.6.5 – Projeto de instituição de Programa Farmácia Solidária, de Campanha-MG;

III.1.6.6 - Programa Nossa Escola: Nosso Futuro, de Vacaria-RS;

III.1.6.7 – Programa de 1º. Emprego, proposto pela Vereadora

Luzyanna, e objeto do nosso Parecer Jurídico nº. 044/2020-CdPin, de 3/09/2020.

III.1.6.8 – Programa de recreação e pesca no Dia da Pesca. PdLei 6/2018 da Câmara do Candói.

III.1.6.9 – Projeto nº. 11/2021, de 25/06/21, da Vereadora Luzyanna Rocha Tavares, ref. autorização para a implantação de programa de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais de Pinhão, objeto do Veto do Parecer em tela.

III.1.6.10 – Projeto de lei nº. 15/2021, de 30/08/2021 que alterou incisos IX e X da Lei nº. 2.066/2021, de 7/11/2019, estabelecendo prazo de 90 dias para criação de Fundo Rotativo, e contratação de técnico para agroindústria de origem animal, pelo período de 2 anos no lugar de 1 (um) ano da Lei 2.066/2021.

III.1.5 – O maior problema de inconstitucionalidade, está no vício formal de iniciativa, e conforme dispõe o art. 50, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal-LOM, em consonância com disposições da Constituição Estadual e Federal. Mesmo essa questão de Piso Nacional estabelecido de cima para baixo, é privativa do Executivo até pelo impacto financeiro que tal acarretará para o erário público.

## **III.2 – DO PROJETO E VETO EM SI**

III.2.1 – O Direito como já dito em várias Pareceres, não é uma ciência exata como a Matemática, em  $2 + 2$  são sempre 4, e tem matérias que dão margem para grandes debates. Essa no nosso modesto entendimento não envolve nenhuma complexidade. O projeto foi aprovado e por unanimidade, com Parecer contrário nosso, se dando a entender na idiosincrasia deste de propósitos de fazer média, jogar para a galera, e até criar uma espécie de “saia justa”, problemas, desgastes do Prefeito, que ao que parece andou até sancionando outro, ou outros projetos que também damos parecer de inconstitucionalidade como o de 07/2023, que virou lei.

III.2.2 – O projeto de Lei do Legislativo 03/2013, é até de conteúdo interessante, afinal visa estabelecer Piso Salarial de Professores definidos pelo Governo Federal e atividade EDUCACIONAL que é prioridade, de relevância, mas na linha do que ocorre com o Salário Mínimo Nacional e Estadual e Piso e cargas horárias reduzidas de algumas categorias profissionais, em que algumas categorias por exemplo, piso e menor carga horária como 30 horas para enfermeiros que são bastantes profissionais principalmente em Hospitais, o na prática o se aplicar o que vem de cima, gera sérios impactos e problemas para a Rede de Saúde Privada, e também Pública, em Prefeituras.

III.2.4 – Municípios mais enxutos, com um bom quadro de pessoal, com funcionários em número de suas REAIS NECESSIDADES, tem muito razão de se pagar bons salários e se ter um bom Plano de Carreira para professores e os demais. O quadro de pessoal do Município de Pinhão, é complicado, vem de vários problemas que se acumularam e se agravaram com o concurso de 1995, e depois aumento significativos de vagas além das fixadas em concurso, como o ocorrido com os Auxiliares Administrativos e Oficiais Administrativos, em dois outros concursos só para uma pequena contextualização.

III.2.5 - E também do ponto de vista pragmático, uma eventual decisão dos Vereadores em derrubarem o Veto, e depois, promulgarem a lei decorrente, na prática isso também resultaria em medida inócua, de estresse desnecessário e inútil, pois, o contido no projeto é o tipo de coisa que se o Poder Executivo não implementar o que nele contém, teremos mais uma lei, sem sentido, e até desmoralizante a virtude cívica do cumprimento das leis, pois, estaríamos diante de uma lei inócua, que na prática geraria descon siderações, constrangimentos, frustrações e até avacalh ações, com o lamentável ocorrido com o projeto de lei nº. 04/2013 que virou a promulgada Lei nº. 1.796/2013, que está como se nem existisse, e não é nem mencionada em reuniões de tratativas da regularização documental dos lotes do Loteamento do seu Albari Ferreira Caldas, no loteamento irregular São João, que foi regularizado na segunda metade da década de 1990, e até os dias

de hoje e numa espécie de “POUCA VERGONHA” de muito uso opor Boris Casoy, os lotes ainda estão em nome do Município, e os que adquiriram lotes, estão até os dias de hoje posseiros de imóveis que compraram.

III.2.5.1 – Outro aspecto, a derrubada do Veto, vai gerar nem “tchum” para lei promulgada pela Câmara, ou a trabalhadeira do Prefeito e assessoria jurídica terem que ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIN, o que não é salutar para ninguém.

III.2.6 – Voltando ao foco, quanto aos aspectos formais de trâmite da matéria e veto, temos também o entendimento de que projeto foi objeto de Mensagem de Veto, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis como previsto no art. 55 da Lei Orgânica Municipal-LOM.

III.2.7 – O VETO é disciplinado em nosso ordenamento jurídico, no art. 55 da LOM, e arts. 66, 130, 137, III, 158, III e 171, IV, do Regimento Interno-RI da Câmara.

III.2.8 – A votação do veto, era antes da Revisão 01/2016 da LOM, secreta (antigo § 5º. do art. 55). Com a revisão, inclusive feita com base na Emenda Constitucional-EC nº. 76/2013, que deu gerou a redação atual do art. 66, parágrafo 4º da Constituição Federal-CF, a votação deixou de ser secreta.

III.2.9 – Vícios de iniciativa, constitucionalidade, inconstitucionalidade de leis, Vetos, são em regra matérias complexas e delicadas. No caso em tela, no nosso entendimento não há complexidade, é inconstitucionalidade clara como a luz do sol em dia de céu aberto, para não dizer céu de brigadeiro.

III.2.9.1 – Mais antigamente essas questões eram a nível local, resolvidas com entendimentos entre os Poderes. Pelo que este se recorda, e salvo falha de memória, nas duas vezes que esteve Vereador nas legislaturas 1989-1992 e 1997-2000, nunca houve VETOS no processo legislativo local.

III.2.9.2 – De 2005 para cá, já ocorreram várias peleias na área de VETOS. Para quem se interessar por maiores reflexões a respeito, este recomenda leitura entre outros do Parecer Jurídico nº. 074/2013-CdPIN, de 17 de julho de 2013. Com destaque para o

contido no item III.6, subitem III.6.1, de um Seminário promovido pelo CONCEJUG, de Guarapuava, ocorrido no dia 22 de março de 2013.

III.2.10 – Em outras palavras e de uma vez por todas, e já tendo caído ou em quase que cansativa superfetação, o PARECER final e em síntese, de que **o ACATAMENTO DO VETO DA MENSAGEM Nº. 001/2023, lido na sessão ordinária da Câmara do dia 22/05/23, relacionado ao projeto de Lei do Legislativo de nº. 03/2023 de 27/03/23, e que foi aprovado em 2ª. votação em 24 de abril de 2023, é medida legítima e de DIREITO o Prefeito fazer**, por vício de iniciativa, que gera inconstitucionalidade e mesmo as questões operacionais alegadas.

III.2.11 – É o Parecer à apreciação, e s.m.j.

Pinhão, 25 de maio de 2023.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

OAB/PR nº. 8.398

E-mail [advogadofrancal@yahoo.com.br](mailto:advogadofrancal@yahoo.com.br)

Fones 3677-1164 e 9 9965-8138 (particulares) ou 3677-8116 da Câmara